



Parecer nº1/2024

Do Conselho Fiscal sobre a interpretação do artigo 35.º n.º1 alínea b) dos Estatutos da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

De acordo com as competências que lhe estão atribuídas pelo artigo 41.º alínea a) dos Estatutos da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (doravante referidos como Estatutos), vem o Conselho Fiscal, nos termos do artigo 43.º n.º1 alínea a) dos Estatutos, emitir o seu parecer sobre a interpretação do art. 35.º n.º1 al.b) dos Estatutos requerida pela Direção da AEFDUNL.

Nos termos das suas competências, cabe ao Conselho Fiscal proceder à análise da conformidade de qualquer ato associativo com os Estatutos e com a lei perante pedido.

Com o intuito de assegurar a objetividade e clareza do texto, optou-se por adotar a seguinte estrutura na elaboração do presente parecer:

- Pretensão do pedido;
- Enquadramento e fundamentação legal;
- Conclusão.

I

Pretensão do pedido

A pretensão do pedido radica na interpretação que deve ser feita ao artigo 35.º n.º1 al.b) dos Estatutos.

Artigo 35.º - Destituição

1. A Direção considera-se exonerada:

(...)

b) Se dois elementos de entre os Vice-Presidentes e Tesoureiro se demitirem;

(...)

A questão surge, uma vez que tanto a Vice-Presidente, Matilde Branco, como a Tesoureira, Rita Ribeiro, são alunas do 4.º ano, perspetivando-se, assim, a conclusão dos seus estudos na FDUNL. Esta circunstância implicaria que deixassem de estar plenamente integradas na vida académica e nos projetos em desenvolvimento. Está em causa a dúvida sobre se o artigo “se aplica a todos os cenários de demissão conjunta de Vice-Presidente e Tesoureiro (e presumível instabilidade), ou se exclui a sua aplicabilidade no caso de término dos estudos e de preparação, ao longo da primeira parte do mandato, da Co-Tesoureira (prevenindo e mitigando a mencionada instabilidade).”.

II

Enquadramento e fundamentação legal

Desde já, antecipando a nossa posição, consideramos que a interpretação sugerida para o artigo 35.º n.º 1 alínea b), não é a correta, pois desconsidera os diversos fatores essenciais que o intérprete deve ter em conta para desvendar o verdadeiro sentido e alcance dos textos legais. Na análise do mencionado artigo, é relevante destacar que nem na sua letra, nem no seu espírito, encontramos apoio para o entendimento de que haveria uma exceção para término de estudos.

Como nos esclarece Oliveira Ascensão “O art. 9.º do Código Civil abre justamente com a afirmação de que a interpretação não deve limitar-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo... Quer dizer, directamente se reconhece a tensão entre letra e espírito, e se privilegia o espírito; com a reserva apenas de que esse

espírito deve encontrar na letra um mínimo de correspondência (n.º 2). O sentido é pois o que mais interessa, é o verdadeiro objetivo da interpretação.”¹

Para compreensão do sentido decisivo da norma em equação, sentido que deve valer para efeitos da sua aplicação, importa sublinhar que o mencionado artigo visa a estabilidade da direção, a expectativa dos eleitores, e, conforme afirmado pelo ex-aluno Tiago Jorge na reunião n.º4, registada em ata, da Comissão de Revisão Estatutária de 2020, "o facto da gestão da Direção ficar gravemente afetada caso dois destes três elementos da Presidência se demitissem". Os Vice-Presidentes e o Tesoureiro desempenham funções cruciais para o sucesso operacional da associação de estudantes. A mencionada norma visa explicitamente impedir a continuidade de uma associação sem a presença desses membros, estabelecendo assim uma salvaguarda para a integridade e eficácia da estrutura organizacional. Este entendimento coaduna-se com a *ratio legis* que orienta a referida norma.

Servem as considerações à técnica jurídica da interpretação das leis para concluir que a interpretação teleológica do artigo 35.º dos Estatutos, terá sempre de ser feita, neste caso como em todos os casos, porquanto a interpretação racional constitui um elemento integrante e imprescindível da interpretação de qualquer lei.

Da conjugação dos elementos literal, sistemático e teleológico, e na ausência de elementos relevantes de ordem histórica, conclui-se que o artigo em questão não contempla exceções. O término dos estudos, na nossa perspetiva, não impede nem compromete uma atuação rigorosa, estável e coesa, uma vez que se mantêm disponíveis todos os meios necessários para a sua concretização.

Esta interpretação é conforme às regras do artigo 9.º do Código Civil visto ter um mínimo de correspondência verbal na sua letra e, conforme demonstrado, representa a solução mais acertada em consonância com os objetivos que a norma pretende alcançar.

III

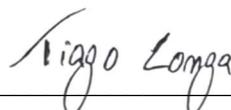
Conclusão

Termos em que se conclui que inexistente fundamento legal para uma interpretação que permita a exclusão da aplicabilidade da norma em caso de término de estudos, devendo-

¹ Ascensão, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13ª Edição, Almedina, 2005, pp. 406

se aplicar em todos os casos de demissão conjunta de dois elementos de entre os Vice-Presidentes e o Tesoureiro.

Lisboa, 1 de março de 2024



Tiago Ribeiro Longa
Presidente do Conselho Fiscal



Beatriz Jesus
Vice-Presidente do Conselho Fiscal



Luís Felipe Lobo
Secretário do Conselho Fiscal